



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 846.886 - RJ (2016/0011829-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : Nanci Campos e outro(s)
FREDERICO TRINDADE GARCIA DA SILVA e outro(s)
RAPHAEL REZENDE RODRIGUES
FABIANO TEIXEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : DIMITRY VALERIEVITCH BUBNOFF
ADVOGADOS : JUBER FORTES LOPES e outro(s)
CACIA CILENE DA SILVA LOPES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FIXAÇÃO DE MULTA. VALOR ARBITRADO. PRECEDENTES.

1. A fixação das *astreintes* por descumprimento de decisão judicial baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de maio de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 846.886 - RJ (2016/0011829-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. contra a decisão (e-STJ fls. 132/133) do Ministro Responsável pelo Nurer da Segunda Seção desta Corte, que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

O agravante sustenta que este Superior Tribunal tem entendimento pacificado no sentido de que, nos casos de afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o valor fixado a título de astreintes, seja ele ínfimo ou exorbitante, poderá ser revisto em recurso especial.

Aduz que condenar o agravante ao pagamento de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por suposto descumprimento de obrigação de fazer é não é razoável, sendo flagrante o enriquecimento ilícito do agravado.

Requer o provimento do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 846.886 - RJ (2016/0011829-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A decisão recorrida não merece reparos.

Salvo nos caso de afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, para a alteração do valor fixado para as astreintes, é necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via do recurso especial, a teor Súmula nº 7/STJ.

Eis a letra do acórdão, transcrito no que interesse à espécie:

"(...)

Nota-se que o banco não conseguiu desconstituir os argumentos expostos na decisão atacada de que foram apresentadas numerações diversas para a conta do autor, e não houve apresentação dos extratos, como determinado judicialmente.

Não restou comprovada que a obrigação foi cumprida antes da data assinalada pelo juízo a quo.

No mérito, é cediço que a astreinte possui caráter coercitivo-punitivo, sendo fixada pelo magistrado com o escopo de promover a efetividade de uma decisão judicial, destinando-se a evitar que a parte se furte, indeterminadamente, ao cumprimento de sua obrigação, em flagrante prejuízo da parte contrária.

(...)

É bem verdade que não pode refletir causa de enriquecimento injustificado do credor, todavia, a pretensão de redução da multa diária, não merece prosperar, porquanto somente chegou a tal patamar em razão da inércia do agravante, que durante anos, mostrou-se resistente à ordem judicial e não esclareceu as razões de tamanha demora, bem como já reduzida pelo juízo a quo.

Saliente-se que o agravante é uma instituição financeira e que dificilmente a multa arbitrada irá dilapidar seu patrimônio. De qualquer forma, a multa já foi reduzida de R\$ 500.000,00 para R\$ 200.000,00" (e-STJ fls. 37/38-grifou-se).

Concluindo a Corte local, diante das peculiaridades da causa, que o valor fixado era adequado, o reexame da questão encontra o óbice de que trata a Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO JULGADO. MULTA COMINATÓRIA. REVISÃO DO QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Na via especial, não é cabível, em regra, a revisão do valor das astreintes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixado pela instância ordinária, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal admite, em caráter excepcional, a alteração do quantum arbitrado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica na espécie.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 583.530/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 23/10/2014)

Assim sendo, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0011829-4

AgRg no
AREsp 846.886 / RJ

Números Origem: 00134732920158190000 00824481820068190001 201524563224

PAUTA: 19/05/2016

JULGADO: 19/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: Nanci Campos e Outro(s) Frederico Trindade Garcia da Silva e Outro(s) Raphael Rezende Rodrigues Fabiano Teixeira dos Santos
AGRAVADO	: Dimitry Valerievitch Bubnoff
ADVOGADOS	: Juber Fortes Lopes e Outro(s) Cacia Cilene da Silva Lopes

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: Nanci Campos e Outro(s) Frederico Trindade Garcia da Silva e Outro(s) Raphael Rezende Rodrigues Fabiano Teixeira dos Santos
AGRAVADO	: Dimitry Valerievitch Bubnoff
ADVOGADOS	: Juber Fortes Lopes e Outro(s) Cacia Cilene da Silva Lopes

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.